COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 27.2.2023
COM(2023) 120 final

2023/0065 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no grupo de trabalho consultivo misto criado pelo Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à alteração do seu regulamento interno

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A Comissão propõe que o Conselho estabeleça a posição a tomar, em nome da União, no grupo de trabalho consultivo misto criado pelo Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte (a seguir designado por «Protocolo») do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designado por «Acordo de Saída») relativamente a uma decisão desse grupo de trabalho que altera o seu regulamento interno.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica

O Acordo de Saída estabelece as disposições para a saída ordenada do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (a seguir designado por «Reino Unido») da União Europeia (a seguir designada por «União») e da Comunidade Europeia da Energia Atómica. Este acordo entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020.

2.2. Grupo de trabalho consultivo misto

O grupo de trabalho consultivo misto (a seguir designado por «grupo de trabalho») foi criado nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Protocolo para servir de instância para o intercâmbio de informações e a consulta mútua sobre a aplicação do Protocolo.

O grupo de trabalho é composto por representantes da União e do Reino Unido e exerce as suas funções sob a supervisão do comité especializado sobre as questões relacionadas com a aplicação do Protocolo, criado pelo artigo 165.º do Acordo de Saída, ao qual presta contas.

O grupo de trabalho não tem competência para tomar decisões vinculativas, exceto a competência para adotar o seu regulamento interno. O grupo de trabalho adotou o respetivo regulamento interno na sua primeira reunião, realizada em 29 de janeiro de 2021 (a seguir designado por «regulamento interno»).

No âmbito do grupo de trabalho:

(a) A União e o Reino Unido trocam, em tempo útil, informações sobre as medidas de execução pertinentes previstas, em curso e definitivas relacionadas com os atos da União enumerados nos anexos do Protocolo;

(b) A União informa o Reino Unido dos seus atos previstos no âmbito de aplicação do Protocolo, incluindo os que alteram ou substituem os seus atos enumerados nos anexos do Protocolo;

(c) A União presta ao Reino Unido todas as informações que considere relevantes para lhe permitir cumprir plenamente as obrigações que lhe incumbem por força do Protocolo; e

(d) O Reino Unido presta à União todas as informações que os Estados-Membros devem prestar entre si ou às instituições, órgãos e organismos da União nos termos dos atos da União enumerados nos anexos do Protocolo.

O grupo de trabalho é copresidido pela União e pelo Reino Unido e reúne-se, em princípio, uma vez por mês, a partir do termo do período de transição, salvo decisão em contrário dos

copresidentes por mútuo consentimento. Se necessário, a União e o Reino Unido trocam as informações a que se referem as alíneas c) e d) acima, no período entre as reuniões.

A União assegura que todos os pontos de vista expressos pelo Reino Unido no grupo de trabalho e todas as informações prestadas por este país no grupo de trabalho, incluindo os dados científicos e técnicos, são comunicados às instituições, órgãos e organismos competentes da União, sem demora indevida.

2.3. Decisão prevista do grupo de trabalho

O objetivo da decisão prevista, para a qual deve ser estabelecida a posição da União, é permitir ao grupo de trabalho adotar alterações ao seu regulamento interno, prevendo a criação de subgrupos estruturados que o assistirão no desempenho das suas funções enquanto instância eficaz de intercâmbio de informações e de consulta mútua.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

O bom funcionamento do grupo de trabalho requer um regulamento interno que abranja, nomeadamente, o intercâmbio de informações sobre a composição das delegações e a participação nas reuniões, as reuniões do grupo de trabalho, a elaboração da ordem de trabalhos e das atas, as decisões, a confidencialidade e a língua de trabalho.

Tendo em conta o objetivo do grupo de trabalho e a proposta de criar subgrupos estruturados para o assistir no desempenho das suas funções enquanto instância eficaz de intercâmbio de informações e de consulta mútua, o regulamento interno em vigor deve ser alterado.

A posição da União deve, por conseguinte, ser a de apoiar a adoção de uma decisão do grupo de trabalho que altera o seu regulamento interno, em conformidade com o projeto de decisão que acompanha a presente proposta.

4. BASE JURÍDICA

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A decisão que o grupo de trabalho é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo de Saída.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

O único objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito ao estabelecimento da posição da União sobre a alteração do regulamento interno de uma instância criada ao abrigo do Acordo de Saída.

A celebração do Acordo teve por base o artigo 50.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia.

A base jurídica da decisão proposta deve, pois, ser o artigo 50.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, conjugado com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o objetivo da decisão do grupo de trabalho consiste na adoção do seu regulamento interno, é conveniente publicar no *Jornal Oficial da União Europeia* a decisão do grupo de trabalho, incluindo o regulamento interno alterado, após a sua adoção.

2023/0065 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no grupo de trabalho consultivo misto criado pelo Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à alteração do seu regulamento interno

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designado por «Acordo de Saída») foi celebrado através da Decisão (UE) 2020/135 do Conselho de 30 de janeiro de 2020[1]. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte (a seguir designado por «Protocolo») faz parte integrante do Acordo de Saída, nos termos do seu artigo 182.º.

(2) O grupo de trabalho consultivo misto (a seguir designado por «grupo de trabalho») foi criado nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Protocolo enquanto instância para o intercâmbio de informações e a consulta mútua sobre a aplicação desse protocolo.

(3) Nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Protocolo, o grupo de trabalho é composto por representantes da União e do Reino Unido, devendo exercer as suas funções sob a supervisão do comité especializado sobre as questões relacionadas com a aplicação do Protocolo, criado pelo artigo 165.º, n.º 1, alínea c), do Acordo de Saída, ao qual deve prestar contas.

(4) Nos termos do artigo 15.º, n.º 6, do Protocolo, o grupo de trabalho adota o seu regulamento interno por mútuo consentimento. O grupo de trabalho adotou o respetivo regulamento interno na sua primeira reunião, realizada em 29 de janeiro de 2021 (a seguir designado por «regulamento interno»).

(5) É necessário alterar o regulamento interno de modo a permitir que o grupo de trabalho seja apoiado por subgrupos estruturados, a fim de melhorar a forma como desempenha as suas funções, tal como definidas no artigo 15.º do Protocolo.

(6) É conveniente estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no grupo de trabalho.

[1] Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 1).

(7) A fim de permitir a rápida aplicação das medidas nela previstas, a presente decisão deve entrar em vigor na data da sua adoção,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º, n.º 1, do Protocolo (a seguir designado por «grupo de trabalho») relativamente a uma decisão que altera o regulamento interno do grupo de trabalho baseia-se no projeto de decisão do grupo de trabalho que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente